



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 187 - ASAQ (0410886)

Trata-se de solicitação formulada pela Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações (ADAAC), para contratação de quatro acessos a plataforma de pesquisa de preços, conforme Documento de Formalização da Demanda (doc. 0347756).

Acompanham aludido requerimento Estudo Técnico Preliminar (doc. 0347759), Projeto Básico (doc. 0347759), Formulário Selo Verde (doc. 0347764) e proposta das empresas (docs. 0403127, 0403128 e 0410499).

Na sequência, a própria ADAAC se manifesta, aduzindo que *“dentre as ferramentas disponíveis no mercado, mostrou-se mais vantajosa a contratação da plataforma disponibilizada pela sociedade empresária PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, denominada Fonte de Preços”*, no valor de R\$ 9.500,00, oportunidade na qual subsume a almejada aquisição ao previsto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Ato contínuo, a mesma Assessoria constatou que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação (docs. 0403132 e 0403131).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informa a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa (doc. 0404419).

Na sequência, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se favorável à contratação da empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda., a qual deverá se realizar por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 0404794).

Por fim, a ADAAC acosta aos autos comprovantes referentes a contratações idênticas visando justificar que o valor cobrado se encontra dentro da realidade mercadológica e, na mesma ocasião, informa que, após negociação, conseguiu a redução do preço ofertado para R\$ 8.000,00. Complementa, ainda, explanando que (doc. 0410501):

“[...]não obstante a empresa a ser contratada detenha exclusividade no fornecimento da solução objetivada, consoante carta ID 0410500, por existir uma outra solução no mercado que também atende às necessidades deste TRE-GO, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar (ID 0347757), havendo, assim, viabilidade de competição, concluímos que a contratação tratada neste feito não configura hipótese de inexigibilidade de licitação, mas sim, considerando o valor ofertado, de dispensa de licitação, conforme enquadramento realizado por esta Assessoria (ID 0403132).”

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações para contratação de quatro acessos simultâneos à plataforma denominada Fonte de Preços, para realização de pesquisas por preços praticados em licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública, com um ano de acesso ilimitado, suporte *on-line* ilimitado e treinamento ilimitado (doc. 0347756).

Verifica-se, ainda, que a ADAAC subsume a pretensão na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, dado o valor total proposto, isto é, R\$ 8.000,00 (docs. 0403132 e 0410502).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O

procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes." (Grifos nossos)

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a ADAAC indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#).

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas e que atende aos requisitos da Lei de Licitações, a de menor preço é a da **Promáxima Gestão Empresarial Ltda.**, no montante de R\$ 8.000,00 (doc. 0410501), subsumindo-se, portanto, no limite de R\$ 17.600,00 previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica com vistas a comprovar a vantajosidade da contratação, infere-se do Estudo Técnico Preliminar que foram encontradas três soluções existentes no mercado, porém, apenas duas atendem aos requisitos da contratação e, portanto, a estimativa do preço foi realizada com base nas propostas destas duas possíveis fornecedoras (doc. 0347757). Ressalte-se, ainda, que a empresa de proposta mais vantajosa reduziu o preço inicialmente ofertado (doc. 0410501).

Por derradeiro, insta consignar que, consoante a parte final do *caput* do art. 62³ da Lei 8.666/93, o contrato pode ser representado pela nota de empenho.

Isto posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, não se vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa **Promáxima Gestão Empresarial Ltda.**, para quatro acessos simultâneos à plataforma denominada Fonte de Preços, com vistas à disponibilização de pesquisas por preços praticados em licitações de promovidas por órgãos e entidades da Administração

Pública, com um ano de acesso ilimitado, suporte *on-line* ilimitado e treinamento ilimitado, com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente VI da ASJUSDG

Carlúcio José Vilela
Assessor Jurídico da Secretaria-Geral
(ASJUSDG)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Sousa Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

¹ Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...) (*grifamos*)

² Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - **para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00**

(cento e setenta e seis mil reais); (...) (Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 2018) (*grifamos*)

3 Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 21/11/2022, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 21/11/2022, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0410886** e o código CRC **0C5ACBF1**.
